

EMENDA N° 1 – CRA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 462, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É a União autorizada a conceder subvenção extraordinária aos produtores fornecedores independentes de cana-de-açúcar afetados por condições climáticas adversas referente às safras 2011/2012 e 2012/2013 na Região de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE).

.....
.....

II – a subvenção será de R\$ 12,00 (doze reais) por tonelada de cana-de-açúcar e limitada a 10.000 (dez mil) toneladas por produtor fornecedor independente em toda a safra 2011/2012 e em toda a safra 2012/2013; e

III – o pagamento da subvenção será realizado em 2013, 2014 e 2015, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013 efetivamente entregue a partir de 1º de agosto de 2011, observados os limites estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo.

Art. 2º É a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível que desenvolvam suas atividades na área referida no *caput* do art. 1º, referente à produção das safras 2011/2012 e 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou por intermédio de suas cooperativas ou do respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra 2011/2012 e na safra 2012/2013.

.....”. (NR)

Sala da Comissão, 24 de abril de 2014.

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator